

Registro: 2025.0000356587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1042597-38.2022.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ROSA MARIA ESPOZITO DE ALBUQUERQUE, são agravados TALITA TEIXEIRA FEITOSA NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), ITAÚ UNIBANCO S/A, ENZO WESLEY DOS SANTOS e DANIELA FERREIRA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 67333

Agravo Interno Cível Nº: 1042597-38.2022.8.26.0602/50000

COMARCA: Sorocaba

Agravante: Rosa Maria Espozito de Albuquerque

Agravados: Talita Teixeira Feitosa Neves, Itaú Unibanco S/A, Enzo Wesley dos Santos e Daniela Ferreira

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 466 DO E. STJ. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira em caso de fraude bancária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 466, o E. STJ assim decidiu: “*As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da responsabilidade do banco pela fraude de terceiro, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Rosa Maria Espozito de Albuquerque contra decisão que, em ação indenizatória, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou as orientações estabelecidas no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que a tese repetitiva trata do princípio da responsabilidade objetiva das instituições financeiras, com fundamento no risco inerente ao exercício da atividade bancária. Aduz que, no caso concreto, o risco genérico enfoca a responsabilidade pela inobservância de normas específicas que regulam o setor financeiro. Assinala, ainda, que a casa bancária ignorou normas regulatórias, deveres internos como *compliance* e adoção de medidas preventivas para obstar a fraude perpetrada.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nº 1.197.929/PR e nº 1.199.782/PR (tema 466), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porque tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Confira-se a fls. 203/205.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 155/160) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela culpa exclusiva da vítima, pois ausente demonstração de má prestação do serviço por parte da instituição financeira.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Em verdade, a apelante, embora induzida a erro pelos golpistas, realizou voluntariamente a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

transferência, de modo que o banco não poderia impedir a transação realizada por seu próprio cliente, a despeito de todos os mecanismos internos de segurança. Assim, não verifico dos autos qualquer conduta, comissiva ou omissiva, do Banco réu que pudesse caracterizar falha na prestação de serviços a legitimar a pretendida indenização por danos morais. Não se ignora a teoria do risco da atividade profissional e a responsabilidade objetiva que a instituição bancária detém pelos danos causados aos consumidores. Porém, como foi a própria apelante que realizou as transações, de modo espontâneo, não caberia ao banco réu a obrigação de questionar valores ou destinatários. Inclusive, vejo que o banco adotou os procedimentos internos para tentar bloquear os valores ilicitamente transferidos (fls.28), o que não logrou êxito pela atual rapidez das transações, e também cuidou de encerrar as contas de destino. Portanto, o êxito do delito não se deu pela omissão do banco apelado, mas por ação individual da própria autora, que não buscou chegar quaisquer das informações que os estelionatários lhe passaram. Reconhecida, portanto, a culpa exclusiva da apelante, conforme disposto no art. 14, §3º, II, do CDC.” (fls. 157/158).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado